



DECISÃO 147 /2014 – COJUP
PAT n°.: 5209/2014 – SUMATI - 1ª URT
PROTOCOLO: 41651/2014-5
AUTUADA: T S GOMES DA SILVA ME
ENDEREÇO: RUA CEL JOSE GUIMARAES 113 LAGOA NOVA NATAL/RN
CEP: 59.054-795

EMENTA: ICMS – Ausência de apresentação à autoridade competente, nos prazos e forma estabelecidos, os documentos e Livros Fiscais solicitados através da intimação Fiscal – Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias . Impugnação sem comprovação. Impugnação protelatória, tendo em vista confronto com a legislação – litígio não instaurado quanto às ocorrências 01 e 02. Processo que atende aos princípios constitucionais da espécie. Os Princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Denúncia que se confirma em parte . **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE .**

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração 209/2014 – SUMATI - 1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 20/02/2014, sendo a notificação de lançamento um dia depois, denúncias fiscais de **ausência de apresentação à autoridade competente, nos prazos e formas estabelecidos, dos documentos fiscais previamente solicitados através de intimação fiscal, sendo a primeira ocorrência; sendo a segunda ocorrência, a ausência de apresentação à autoridade competente, nos prazos e formas estabelecidos, dos livros fiscais previamente solicitados através de intimação fiscal; e por fim, a terceira ocorrência, sobre a ausência do recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias,** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, VIII, XIX em relação as duas primeiras ocorrências, e o Art. 150, XIII c/c Art. 609 para a terceira ocorrência, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640, de 13/11/1997, com proposta de aplicação de

Pedro de Medeiros Dantas Junior

Julgador Fiscal



penalidade com base no Art. 340, IV, alínea "b" 1,2 e III, alínea "F" c/c Art. 133, todos do mesmo diploma regulamentador.

Foram anexados aos autos relatórios emitidos pelo sistema da S.E.T. relativos à autuada; Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal intimando a autuada a apresentar, no prazo de 72h, documentação exigida; Termo de Recebimento de Parcial de Documentos; Extrato Fiscal do Contribuinte; Resumo das Ocorrências Fiscais; Termo de Devolução de Documentos; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Levantamento do Estoque Físico com ciência pessoal da titular da empresa em data de 23 de outubro de 2013; Cópias de Livro de Entradas e de Saídas; e Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

Perfaz, contudo, um ICMS a recolher no valor de R\$ 13.568,17 (treze mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), e multa no valor de R\$ 15.221,95 (quinze mil duzentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 28.790,12 (vinte e oito mil setecentos e noventa reais e doze centavos).

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alegou a autuada, através de sua impugnação as fls. 144 e 145, que:

- Que nas ocorrências 01 e 02, não existe obrigatoriedade quanto a apresentação dos referidos documentos, mesmo porque todas as informações sobre eles se encontram disponíveis;

- Que na ocorrência 03, todas as notas fiscais de aquisição foram escrituradas em livro próprio, conforme a legislação vigente. Pedindo assim, o reexame dos referidos livros para a comprovação da veracidade das alegações;

Nestes termos, requer a anulação do Auto de Infração, em razão dos argumentos apontados.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 148 a 150, alegaram :

Pedro de Medeiros Dantas Junior

Julgador Fiscal



- Que em relação às ocorrências 01 e 02, a obrigatoriedade de apresentação de livros e documentos fiscais pelo contribuinte do Simples Nacional está disciplinada no art. 150 do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, como em anexo na fl. 149, além da resolução CGSN 94, de 29/12/2011, aplicável ao Simples Nacional, anexo na mesma folha;
- Que em relação à ocorrência 03, ao analisarem os livros apresentados, cujas cópias se encontram entre as páginas 28 a 138 do auto, não contava nestes a escrituração daquelas;

Diante do exposto, pedem julgamento procedente e submete à Autoridade Julgadora de Primeira Instância, para fins previstos no art. 109 do RPAT do decreto vigente.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 142) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem

Pedro de Medeiros Dantas Junior

Julgador Fiscal



sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões prefaciais, observo que cuida o presente feito de apurar denúncias, ofertadas por auditores fiscais legalmente habilitados, concernente ao não cumprimento de obrigações acessórias e ausência do recolhimento, na forma e prazo regulamentares, do ICMS antecipado lançado.

O sujeito passivo apresentou sua defesa nas fls. 144 e 145, alegando que nas ocorrências 01 e 02, não existe obrigatoriedade quanto a apresentação dos referidos documentos, mesmo porque todas as informações sobre eles se encontram disponíveis.

E na ocorrência 03, o contribuinte alegou que todas as notas fiscais de aquisição foram escrituradas em livro próprio, conforme a legislação vigente. Pedindo assim, o reexame dos referidos livros para a comprovação da veracidade das alegações.

De seu turno, os ilustres autores alegaram em sede de contestação, que em relação às **ocorrências 01 e 02**, a obrigatoriedade de apresentação de livros e documentos fiscais pelo contribuinte do Simples Nacional está disciplinada no art. 150 do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, como em anexo na fl. 149, além da resolução CGSN 94, de 29/12/2011, aplicável ao Simples Nacional, anexo na mesma folha.

E na **ocorrência 03**, ao analisarem os livros apresentados, cujas cópias se encontram entre as páginas 28 a 138 do auto, não contava nestes a escrituração daquelas. Pedindo assim, julgamento procedente e submete à Autoridade Julgadora de Primeira Instância, para fins previstos no art. 109 do RPAT do decreto vigente.

Em relação à ocorrência 01 e 02, tendo em vista que a obrigação está expressamente na letra da lei, no art. 150 do RICMS, como em anexo na contestação na fl. 144, julgo procedente tais ocorrências. E ainda:

**Com base no Art. 85, RPAT.
Também não se instaura o litígio
nem suspende a exigibilidade a
impugnação: IV - com caráter
meramente protelatório, assim
considerada a que contiver: e) a**

Pedro de Medeiros Dantas Junior

Julgador Fiscal



**mera manifestação de
inconformidade com a lei.**

Em sendo assim, dúvidas não há quanto à procedência das ocorrências 01 e 02, corretamente elaborado pelos dignos autores do feito, não se instaurando o litígio.

E em relação à ocorrência 03, a impugnação foi meramente de caráter protelatório, visto que não houve comprovação do contribuinte, mas sendo verificada nota por nota, constatou que a Nota Fiscal de nº 62, com data de emissão em 20/04/2013, foi escriturada no Livro de Entradas, assim comprovado na fl. 69 do auto, diminuindo-se do valor da multa, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e do valor do ICMS a recolher, diminui-se R\$ 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos), estando as outras notas, nas quais foram alegadas pelo contribuinte como escrituradas, não estando escrituradas, conforme livros em anexo das fls. 28 a 138.

Com isso, Julgo **Procedente em Parte** o auto de infração 209/2014, tendo em vista a escrituração da nota fiscal nº 62, excluindo-se a cobrança antecipada do imposto referente à Nota Fiscal em comento.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa **T S GOMES DA SILVA ME**, tendo em vista, a comprovação na fl. 69, sendo assim retirado do crédito tributário total exigido, a parcela de ICMS e Multa no montante de **R\$ 200,80 (duzentos reais e oitenta centavos)**, permanecendo no entanto, em relação as infrações remanescentes, a cobrança do ICMS devido no valor de **R\$ 13.487,37 (treze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos)** e multa no valor de **R\$ 15.101,95 (quinze mil cento e um reais e noventa e cinco centavos)**, com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Por imperativo legal do Art. 114 do RPPAT aprovado pelo Dec. 13.796/98, deixo de recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, determinando a remessa dos autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das demais providências regulamentares cabíveis.

Natal(RN), 06 de maio de 2014.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal

Pedro de Medeiros Dantas Junior

Julgador Fiscal